



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11962.000820/2008-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.347 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AGROPECUARIA VIVA MARIA SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/02/1998 a 30/09/1998

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FRETE. PARTE PATRONAL E TERCEIROS.

São devidas as contribuições sociais incidentes sobre valores pagos a título de frete a transportadores rodoviários autônomos.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto contra Decisão-Notificação nº 07.401.0238/2001 proferida pela chefe de Serviço de Análise de Defesas e Recursos do INSS (fls. 112 e ss) em relação à NFLD nº 35.239.675-0, que manteve lançamento relativo a contribuições previdenciárias (patronal e terceiros – SEST/SENAT), incidentes sobre valores pagos a título de frete a transportadores rodoviários autônomos, no período de 02/1998 a 09/1998.

Conforme relatado pelo julgador de piso (fls. 112 e ss):

2. O montante do débito: R\$ 1.356,74 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos)

**DA IMPUGNAÇÃO**

3 Dentro do prazo regulamentar a empresa apresentou defesa às fls. 98/102, alegando em síntese que:

3.1 "(...) não existe sequer forma de se saber em que critério e quais os documentos examinados..."

3.2. Os percentuais aplicados para as rubricas estão fora de sintonia com a categoria da empresa e os índices utilizados foram fixados aleatoriamente.

3.3 "(..) não estão sendo mencionados número de empregados, quais os terceiros a que se refere a apuração e ou o exame, sendo difícil ou mesmo quase impossível se elaborar uma defesa com precisão."

3.4. A fiscalização alegou "que para chegar a essa conclusão examinou as folhas de pagamentos, registros de empregados e outros, o que, decididamente não retrata fielmente o que o fiscal realmente examinou. Os fiscais não informaram em que e com que base extraíram os "débitos"

3.5. Nos demonstrativos anexos à NFLD foram elaborados vários registros com dados numéricos difíceis ou quase impossíveis de serem entendidos pelo contribuinte.

3.6. "(..) ao fulcrar a autuação como... "falta de recolhimento das contribuições" impossibilitou o contribuinte de elaborar sua defesa, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa, e o direito ao contraditório."

3.6. Os fiscais não fizeram constar as guias de recolhimento efetivados pela empresa e exibidas.

4. Solicita então que seja julgado insubsistente o lançamento com a improcedência e o conseqüente cancelamento da NFLD em referência e requer a produção de prova documental, pericial e a revisão da notificação

É o relatório

A decisão restou assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRETE. PARTE PATRONAL E TERCEIROS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

E devido à Seguridade Social, contribuições previdenciárias correspondentes a parte patronal e para terceiros (Entidade e Fundos) sobre os valores pagos a título de frete a transportadores rodoviários autônomos.

Não há cerceamento de defesa quando na NFLD, anexos e Relatório Fiscal há clara identificação dos valores lançados, com as informações indispensáveis para contestar o débito.

### Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 10/04/2001 (fl. 119), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 25/04/2001 (fls. 119 e seguintes), por meio do qual,

- 1 – PRELIMINARMENTE, alega que aderiu ao Refis de forma que deve ser suspensa qualquer cobrança dos débitos em discussão, eis que anteriores à referida adesão;
- 2 – No MÉRITO, reitera as teses de defesa já submetidas à primeira instância, quais sejam:
  - 2.1 Nos documento elaborados pela fiscalização não há informação do que e qual a base de extração dos débitos; em resumo não há os elementos necessários para que se faça qualquer análise de forma que teve o seu direito de defesa cerceado;
  - 2.2 Não se fez constar as guias de recolhimento apresentadas pela recorrente ou se nos recolhimentos parciais os valores recolhidos estavam em com o salário de contribuição de forma que o lançamento se baseou em premissas;
  - 2.3 as alíquotas aplicadas pela fiscalização estão fora de sintonia com a categoria da recorrente, fixados aleatoriamente, sem justificativa;
  - 2.4 – Requer o cancelamento da autuação e a produção de provas.

Por ausência do depósito recursal de 30%, exigível à época da decisão recorrida, o recurso não foi apreciado e, em razão da Súmula Vinculante STF nº 21, segundo a qual “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”, o recurso retornou para que se proceda a sua análise.

É o relatório.

### VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Alega a recorrente preliminarmente em sede recursal que aderiu ao Refis de forma que deve ser suspensa qualquer cobrança dos débitos em discussão, eis que anteriores à referida adesão. Essa alegação já foi analisada quando da análise da admissibilidade do recurso (considerando que à época era exigido depósito recursal) - fl. 129/130:

A empresa recorrente alega que fez opção pelo REFIS, conforme documentação anexa, porém, não consta do processo termo de desistência de recurso/impugnação, de acordo com o que determina o art. 9º da Instrução Normativa INSS/DC nº 17 de 17/05/2000, e alterações posteriores.

4.1. Assim, como a empresa não desistiu do recurso até 12/02/2001 (conforme estabelece o Decreto nº 3.712, de 27/12/2000, em seu art. 2º. § 1º e art. 3º), o débito em questão não poderá ser incluído no REFIS.

De se notar que o art. 9º da Instrução Normativa INSS/DC nº 17 de 17/05/2000, assim disciplinava:

Art. 9º A optante deverá confessar os seus débitos, por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC e formalizar desistência expressa e irretratável de impugnação/recurso ou ação judicial, quando houver, na Agência da Previdência Social APS ou na Unidade Avançada de Atendimento - UAA, no prazo de sessenta dias, contados da data do Termo de Opção.

Além disso, consta informação na fl. 193 que "...considerando que os débitos desse processo não possuem alocação de pagamento do REFIS..."

Dessa forma, o débito em discussão não foi incluído em parcelamento, e nem poderia ser diferente, pois ainda se encontra em discussão administrativa.

Rejeito as alegações preliminares.

Posto isso, conforme relatado, a discussão se refere à cobrança de contribuições patronais e devidas a terceiros, incidentes sobre valores pagos a título de frete a transportadores rodoviários autônomos.

As contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de frete a transportadores rodoviários autônomos são obrigatórias para empresas que contratam transportadores autônomos e são calculadas com base no valor do frete pago.

As alegações recursais já foram detidamente analisadas pelo julgador de piso, as quais transcrevo, adotando-as como razão de decidir:

7. Preliminarmente cabe esclarecer que a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto. consoante ao disposto no "caput" do art 33 da Lei 8.212/91.

8. O débito foi lavrado regularmente, conforme determina o artigo 37 da Lei 8.212/91 e artigo 243 do Regulamento da Previdência Social - RPS. Esclarecemos

que a motivação legal do ato administrativo foi suficientemente clara e precisa. A empresa tomou conhecimento sobre todos os dispositivos legais em que baseiam o débito, o que possibilitou ampla defesa. Não houve cerceamento de defesa haja visto que:

a) No “Discriminativo Analítico do Débito – DAD” (fls. 04/07) constam, por competência e por levantamento utilizado, a base de cálculo, a alíquota aplicada por rubrica e o valor devido.

b) No Discriminativo Sintético do Débito - DSD (fls. 08/09), consta, por competência, o valor consolidado (valor originário + juros e total).

c) No Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 15/17), estão discriminados os dispositivos legais que amparam o débito em questão, inclusive os acréscimos legais e obrigação de recolhimento.

d) No “Relatório Fiscal”, às fls. 26/31, estão descritos a origem e o fato gerador do débito, os documentos que serviram de base para o levantamento do mesmo, discriminados no item VI, a fundamentação legal e outras informações relativas ao débito.

e) No "Relatório de Fatos Geradores", às fls. 12/14, constam, por competência e por levantamento, utilizado, a identificação, os valores pagos aos transportadores autônomos e o salário de contribuição (resultante da aplicação do percentual de 11/71% sobre o valor bruto do frete). Estão discriminados, ainda, os documentos e os dados relativos aos lançamentos no Livro Diário que serviram de bases para o levantamento do débito.

6.3. Conforme consta nos item I do Relatório Fiscal, fls. 26, a contribuição para Terceiros é destinada ao SEST - Serviço Social do Transporte e ao SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem ao Transporte.

6.4. Assim, o direito à ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, não foi prejudicado, em razão do levantamento do débito ter sido efetuado através do exame dos documentos de posse da Defendente, por ela elaborados e apresentados, o que lhe permite defender-se sem qualquer restrição, eis que é do seu conhecimento os elementos oferecidos para exame.

6.5. Não procede a alegação constante do subitem 3.4 por não constar essa informação nos autos. No Relatório Fiscal, item VI, fls. 29/30, estão discriminados claramente os documentos que serviram de base para o levantamento, quais sejam: Livro Diário nº 0005 de 1998, Recibos de Prestação de Serviços, Recibos, Comunicação Interna, Relatórios de Conferência de Lançamentos, Estatuto Social e Atas de Assembléias.

7 Os percentuais aplicados para as rubricas e devidos à Seguridade Social estão respaldados pela legislação previdenciária, conforme se verifica no dispositivo legal transcrito abaixo:

Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

Art. 1º - Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestam, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e (...) (grifo nosso).

Para a apuração da base de cálculo foi aplicado o percentual de 11,71% sobre o valor bruto do frete, conforme disposto no Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto 2.173/97 em seu artigo 146 e posteriormente no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 267.

Os percentuais relativos as contribuições destinadas a Terceiros encontram se dispostas em legislação específica para cada entidade, conforme informado às fis. 16, ou seja:

SEST - 1,5%

SENAT - 1,0%

TOTAL - 2,5%

Conforme consta no item VI do Relatório Fiscal, fls. 29/30, não foram examinadas Guias de Recolhimento relativas aos lançamentos incluídos na presente notificação. A empresa questiona em sua defesa, as deduções de recolhimentos efetuados, porém não apresenta tais guias nesta fase de defesa.

10.1. Em consulta ao conta corrente da empresa, não foram constatados recolhimentos referentes ao período abrangido pela presente notificação.

PEDIDO DE PERICIA - Indeferimento

12 Quanto a solicitação de produção de prova pericial, esclarecemos que a pericia torna-se desnecessária considerando:

- que a fiscalização foi baseada no exame dos documentos fornecidos pela própria defendente, sendo de seu total conhecimento

- Que a defendente não anexa qualquer documento que afaste a suspeita quanto a finalidade protelatória

9. Finalmente, a notificação em epigrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o lançamento teve por base o artigo 1º, inciso I da Lei Complementar nº 84/96, os artigos, 30, 33, 34, 35, 37 e 9d da Lei 8.212/91 e suas alterações posteriores, além da legislação citada.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto rejeitar a preliminar e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva